

-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, esta redução dos PVP dos medicamentos genéricos produziria efeitos quanto aos preços de referência aprovados e a aprovar até 15 de Setembro de 2008 para entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2008.

Na verdade, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do citado decreto-lei, o preço de referência para cada grupo homogéneo corresponde ao PVP do medicamento genérico existente no mercado que integre aquele grupo e que tenha o PVP mais elevado.

E, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei, os Ministros da Saúde e da Economia, mediante proposta do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., aprovam, por despacho conjunto, até ao 15.º dia do último mês de cada trimestre civil, os preços de referência para cada um dos grupos homogéneos de medicamentos, os quais entram em vigor no 1.º dia do mês seguinte à publicação do despacho que os aprova.

Porém, por força do disposto no n.º 5 do artigo 1.º da Portaria n.º 1016-A/2008, de 8 de Setembro, esta redução dos PVP dos medicamentos genéricos não produz efeitos quanto aos preços de referência aprovados até 15 de Setembro de 2008, para entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2008.

No entanto, atento o disposto no artigo 4.º do mencionado decreto-lei, a redução dos PVP dos medicamentos genéricos operada através da referida Portaria produziria efeitos quanto aos preços de referência aprovados e a aprovar até 15 de Dezembro de 2008 para entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009, o que se traduziria num aumento brusco dos encargos dos utentes com a aquisição dos medicamentos.

Nestes termos, torna-se necessário fasear a produção de efeitos, quanto aos preços de referência aprovados e a aprovar, da redução do PVP dos medicamentos genéricos operada através da Portaria n.º 1016-A/2008, de 8 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 184/2008, de 5 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 1016-A/2008, de 8 de Setembro

O artigo 1.º da Portaria n.º 1016-A/2008, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — O disposto nos números anteriores não produz efeitos quanto aos preços de referência aprovados e a aprovar:

a) Até 15 de Setembro de 2008, para entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2008;

b) Até 15 de Dezembro de 2008, para entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009;

c) Até 15 de Março de 2009, para entrada em vigor no dia 1 de Abril de 2009.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 23 de Dezembro de 2008.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor. — Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado Adjunto e da Saúde.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1552/2008

de 31 de Dezembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos das freguesias de Chacim, Olmos e Morais, do concelho de Macedo de Cavaleiros.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

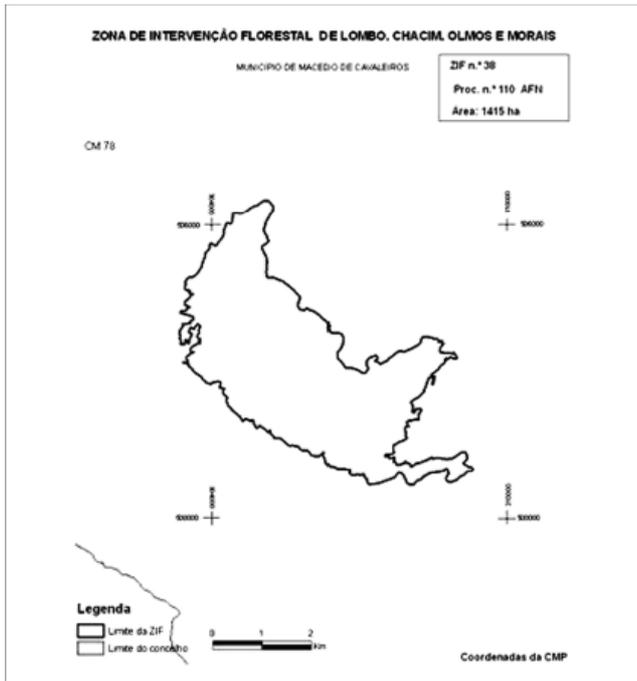
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Lombo, Chacim, Olmos e Morais (ZIF n.º 38, processo n.º 110/07-AFN), com a área de 1415 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Chacim, Olmos e Morais, do concelho de Macedo de Cavaleiros.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Lombo, Chacim, Olmos e Morais é assegurada pela FATA — Federação da Agricultura de Trás-os-Montes e Alto Douro, com o número de identificação fiscal 503154059, com sede na Rua do Dr. António Oliveira Cruz, casa n.º 3, 5340-257 Macedo de Cavaleiros.

3.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Dezembro de 2008.



**Portaria n.º 1553/2008**  
**de 31 de Dezembro**

Considerando a importância estratégica dos apoios previstos no Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.1 «Modernização e Capacitação das Empresas», aprovado pela Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de Abril, e com o objectivo de melhorar a eficácia dos investimentos, mostra-se conveniente introduzir alguns ajustamentos no horizonte temporal de execução dos mesmos.

Neste sentido, configura-se necessário um alargamento temporal das operações de instalação de culturas plurianuais que incluem a aquisição de máquinas de colheita.

Considera-se igualmente oportuno, no que respeita aos projectos de impacto relevante (PIR), dada a dimensão e complexidade dos mesmos, deveria haver uma melhor adaptação temporal dos investimentos a realizar.

Nestes termos, procede-se à alteração da Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de Abril, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.1 «Modernização e Capacitação das Empresas», na redacção dada pela Portaria n.º 1229-C/2008, de 27 de Outubro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Aditamento aos artigos 18.º e 27.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de Abril**

Ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de Abril, é aditado o n.º 3 do artigo 18.º e a alínea c) do artigo 27.º com as seguintes redacções:

«Artigo 18.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — No caso de projectos PIR o prazo máximo de conclusão da execução física é de 48 meses após a assinatura do contrato.

4 — (Anterior n.º 3.)

**Artigo 27.º**

[...]

a) .....

b) .....

c) No caso dos jovens agricultores, tenham apresentado também um pedido de apoio ao prémio à instalação inserido na Acção n.º 1.1.3 «Instalação de jovens agricultores», nos períodos de candidatura do ano de 2008.»

**Artigo 2.º**

**Alteração aos artigos 18.º e 27.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de Abril**

Os artigos 18.º e 27.º do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.1 «Modernização e Capacitação das Empresas», aprovado pela Portaria n.º 289-A/2008, de 11 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 — .....

2 — No caso de projectos que prevejam a instalação de culturas plurianuais:

a) Para as operações que prevejam investimentos de consolidação, o prazo de conclusão da execução física das operações é, no máximo, de 36 meses para além do prazo referido no n.º 1, sendo este prazo dependente do número de anos em que é apresentada comprovação das despesas de consolidação;

b) Para as operações que prevejam a aquisição de máquinas de colheita o prazo máximo de conclusão da execução física destes equipamentos é de 24 meses para além do prazo referido no n.º 1.

3 — .....

4 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3.

**Artigo 27.º**

[...]

As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando as respectivas operações não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido de apoio e desde que:

a) .....

b) No caso de projectos PIR, os respectivos pedidos de apoio sejam apresentados até 31 de Janeiro de 2009;

c) .....